

Porto Alegre, 18 de setembro de 2026.

### Orientação Técnica IGAM nº 16.637/2026.

#### I. Relatório.

O **Poder Legislativo do Município de Encantado** solicita análise de constitucionalidade e legalidade da Emenda Aditiva nº 001/2026 ao Substitutivo nº 001 do Projeto de Lei nº 027/2026, de iniciativa do Poder Executivo, relacionado à política municipal de incentivo ao esporte.

#### II. Análise técnica.

A emenda pretende equiparar as duplas a atletas individuais para fins de benefício e elevar para o dobro o teto de auxílio destinado às equipes. A finalidade de apoiar a participação de esportistas locais em competições revela interesse público legítimo, vinculado ao fomento do esporte municipal.

Contudo, a majoração do limite financeiro para equipes amplia a despesa potencial do programa Bolsa-Esporte. Por incidir sobre projeto de iniciativa do Poder Executivo que institui estruturas e instrumentos de política pública municipal, a alteração parlamentar que acarreta aumento de despesa encontra vedação constitucional aplicável aos Municípios por simetria.

##### **Constituição Federal/88:**

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

A estimativa de impacto orçamentário-financeiro é exigida pelo **art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000**, pois a ampliação dos tetos de auxílio configura expansão de ação governamental com aumento de despesa. Não se identifica, pelos elementos disponíveis, despesa obrigatória continuada superior a dois exercícios que atraia o regime do **art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000**.

**Lei Complementar nº 101/2000:**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Também há inadequação redacional a ser saneada. A expressão “a mesma” não define com precisão o sujeito beneficiário, e a referência ao **caput** e ao **art. 24, inciso II**, não pode ser aferida sem o texto integral do Substitutivo nº 001. É necessária diligência para juntada desse documento, a fim de verificar a compatibilidade dos novos parágrafos com a disciplina dos beneficiários, critérios de seleção, limites por competição e regras de prestação de contas.

**III. Conclusão.**

A Emenda Aditiva nº 001/2026 não está apta à deliberação em sua redação atual, porque **amplia despesa em proposição de iniciativa reservada ao Poder Executivo** e exige instrução fiscal nos termos do **art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000**.

Caso se pretenda manter a elevação dos limites, deverá haver iniciativa do Poder Executivo, acompanhada da estimativa de impacto, declaração de adequação orçamentária e demonstração de disponibilidade financeira. A Câmara deverá promover diligência para obtenção do Substitutivo nº 001 integral; realizados esses ajustes, a matéria reunirá condições técnicas para deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



**Assinatura digital (QR code)**

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

**Responsável pelo processo:** Jéssica Xarão - OAB: 99940

**Revisor(es) do processo:** Cristiane Machado - OAB: 123896

**Registro do IGAM no CRCRS:** RS-010206/O-5

**Link:** Clique aqui para verificar a assinatura digital